



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

DECRETO Nº 004/2021

Dispõe medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19 no Município de Manoel Ribas e da outras providências.

O Prefeito do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, usando das atribuições legais do seu cargo, em atenção à Lei Federal 13.979/2020 e Decretos Estaduais 6.294/2020 e 6.599/2021, visando adotar e regulamentar medidas de enfrentamento à Pandemia causada pela infecção humana decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito Municipal

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a situação emergencial o Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, para enfrentamento da Pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Art. 2º Para o enfrentamento da situação prevista no art. 1º, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

§ 1º Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

§ 2º Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal 13.979/2020:

I. Para atendimento aos requisitos legais, os órgãos solicitantes devem promover a adequada justificativa para compra e ampla pesquisa de preço;

II. Caso, após o cumprimento das formalidades legais, seja verificado manifesto sobre preço nos itens pesquisados e, havendo resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, fica autorizada a adoção motivada de requisição administrativa, na forma do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República de 1998, artigo 1.228, parágrafo 3, do Código Civil, e artigo 15, inciso III, da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

8.080/1990, mediante procedimento administrativo próprio, e mediante fixação do justo preço, a ser posteriormente pago ao particular;

Art. 3º Todo local público ou privado com acesso público deve:

I. Intensificar as medidas de higienização de superfícies e áreas circulantes, bem como, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para os usuários, nas entradas e saídas dos estabelecimentos;

II. Durante o horário de funcionamento do estabelecimento deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes, pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

III. A higienização com água e sabão dos frascos de álcool deve ser realizada SEMANALMENTE, com afixação de etiqueta de identificação do conteúdo, data da limpeza e funcionário responsável pelo procedimento;

IV. Os banheiros devem estar providos de sabão líquido para higienização das mãos, assim como papel toalha para descarte em lixeiras que terão sua limpeza/higienização realizada no mínimo 3 (três) vezes ao dia;

V. Observar e respeitar a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) na organização de mesas e cadeiras;

VI. Manter ventilados os ambientes;

VII. Estão proibidas as reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa causada pelo Coronavírus, como idosos e pacientes com doenças crônicas.

VIII. Quanto ao uso de bebedouros de pressão devem ser observados os seguintes critérios:

a) Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

b) Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipiente de uso individual;

c) Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

d) Ser realizada com frequência a higienização dos bebedouros;

IX. Devem ser mantidas as ações de higiene em caixas eletrônicos e terminais de atendimento;

X. Todos os estabelecimentos deverão tomar as medidas necessárias para organizar eventuais filas de espera, obedecendo ao espaçamento para evitar o contato entre os usuários;

XI. Como medidas individuais, recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas e crianças evitem circulação em ambientes com aglomeração de pessoas;

Art. 4º Fica estabelecido o uso massivo obrigatório de máscaras de proteção respiratória individual, em todo o Município tanto no âmbito público quanto privado;

Art. 5º. Os servidores públicos e funcionários do setor privado deverão receber os EPI's necessários para exercer sua função com segurança, bem como ter assegurado que, ao apresentar qualquer sinal ou sintoma sugestivo de COVID-19, seja encaminhado para avaliação de profissional de saúde;

§ 1º Cada repartição pública e estabelecimento comercial deverá proceder o monitoramento e busca de sintomáticos respiratórios diariamente entre seus funcionários, devendo:

I. Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;

II. Proceder fiscalização sistemática das filas no exterior do estabelecimento e órgão público, devendo, se for o caso, realizar atendimento com horário agendado;

§ 2º O uso de máscaras nos termos desse decreto é obrigatório por todos, sendo que estas deverão ser trocadas a cada 4 (quatro) horas de utilização;

§ 3º Os servidores públicos e funcionários do âmbito particular deverão, a cada procedimento realizado, lavar as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool gel 70% (setenta por cento).

Art. 6º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em geral poderão funcionar de acordo com seus alvarás de licenças, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

obedecidas às medidas sanitárias e de saúde do trabalhador vigentes neste decreto, além de outras medidas previstas na legislação sanitária, como as seguir descritas:

§ 1º Os estabelecimentos deverão disponibilizar informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartáveis nos lavatórios de higienização;

§ 2º Os estabelecimentos deverão seguir as orientações sanitárias, observando o distanciamento de, no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre os clientes no interior do estabelecimento, com intuito de evitar aglomeração.

§ 3º É obrigatório o uso de máscaras por funcionários e clientes.

Art. 7º Os salões de beleza, clínicas e barbearias, além das medidas já estabelecidas neste decreto, deverão ainda:

§ 1º Proceder aos atendimentos de forma previamente agendada, com o escopo de evitar aglomerações, bem como manter controle rígido documentado de atendimento, com a discriminação dos clientes atendidos, com nome, endereço e telefone, para caso seja necessária busca ativa dos mesmos pela Equipe de Saúde.

§ 2º Dispor o uso de máscaras por clientes e profissionais, devendo estas últimas utilizar avental, o qual deverá ser higienizado a cada cliente atendido.

§ 3º Realizar a higienização da cadeira/maca ou afins, com água e sabão ou alternativamente álcool a 70% (setenta por cento), a cada cliente atendido.

§ 4º Em caso, de atendimento de mais de 1 (um) cliente por vez, deve-se respeitar o limite máximo de ocupação dos estabelecimentos, bem como manter a distancia mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os mesmos.

Art. 8º Os clubes, associações recreativas, academias e atividades promovidas por *personal trainer*, poderão funcionar para práticas de atividades que não haja contato entre pessoas, desde que respeitadas às normas sanitárias e de higienização previstas neste decreto, e especificamente, uso obrigatório de máscara e de álcool em gel antes e após as atividades.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, fica permitida a prática de atividade de artes marciais que necessitem de treinamento em dupla, estas contudo deverão funcionar na modalidade de **duplas fixas de alunos**, sendo a área ocupada por dupla no mínimo de quinze metros quadrados e a distância entre estas de um metro e meio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 9º Fica proibida qualquer realização de atividades esportivas coletivas recreativas em campos de futebol e demais complexos desportivos localizados no âmbito do Município de Manoel Ribas/PR.

Art.10º - Ficam suspensas até segunda ordem, as aulas em Escolas Públicas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS e projetos Sociais instaladas no âmbito do Município de Manoel Ribas/PR.

§1º Fica estabelecido que o Departamento Municipal de Educação promoverá, **com a máxima urgência**, a apresentação de Plano de Contingência ao 'Comitê Municipal de Enfrentamento da COVID-19' para que o plano seja analisado e caso seja aprovado, possa haver o retorno seguro das aulas presenciais em modalidade híbrida;

§ 2º As Escolas Estaduais e Particulares, poderão optar por aderir ao Decreto Estadual 6.637 de 20/01/2021, com o retorno das aulas presenciais na forma híbrida, desde que apresentem e aprovem previamente um 'Plano de Contingência' expondo o protocolo a ser utilizado para o retorno seguro das aulas ao 'Comitê Municipal de Enfrentamento da COVID-19'.

Art. 11º Ficam proibidos os eventos, festas, reuniões ou outros que possam causar aglomeração de mais do que 25 pessoas, de qualquer idade, inclusive em âmbito privado, podendo ser objeto de fiscalização pela Secretaria de Segurança Pública Estadual.

Art.12º Em relação à realização de funerais devem ser observadas as seguintes hipóteses de casos:

I. Velório de falecidos por causas NÃO relacionadas à COVID-19, ou que não tenham indícios de contaminação por ela; e

II. Velório de falecidos cuja causa morte seja doenças ou complicações infectocontagiosas relacionadas à COVID-19, ou que haja indícios de sua contaminação por ela;

Art.13º O velório de pessoas na hipótese do inciso I do artigo anterior (sem suspeita de COVID-19), deverá seguir as seguintes orientações:

I. Duração máxima de 4 (quatro) horas, tendo como referência o horário de fechamento do cemitério municipal. Não é permitido velório durante a noite. O prazo poderá ser revisto a depender da situação epidemiológica para COVID no Município.

II. Durante a realização dos velórios, fica limitada a entrada simultânea de pessoas no mesmo espaço, sendo o número de 10 (dez) pessoas por vez,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

devendo ser obedecido o distanciamento de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) entre os presentes, e para os familiares, será limitada a permanência de 10 (dez) pessoas no espaço durante o tempo em que ocorrer o velório, devendo ser observadas as mesmas regras de distanciamento e demais medidas para evitar a contaminação;

III. Por ocasião do atendimento funerário de familiares de pessoa falecida, no espaço de atendimento das funerárias, limita-se o número de 03 (três) pessoas por vez, devendo ser obedecido o distanciamento de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) entre os presentes;

IV. Os sepultamentos poderão ocorrer somente até as 17h00min, sendo que se recomenda que o sepultamento ocorra, preferencialmente, no mesmo dia do óbito;

V. Recomenda-se, durante o período da pandemia, a não realização de velórios em domicílios, seja na zona urbana ou rural, qualquer que seja a causa da morte;

Art.14º O tratamento dos óbitos previstos no inciso II do art.1º deste Decreto, ou seja, aqueles que entram na definição de confirmado ou suspeito para COVID-19, deverão seguir os termos do art.4º, inciso IX c/c art. 10º da Resolução RDC nº. 33, de 08 de julho de 2011, com o seguinte protocolo:

I. Serão sepultadas imediatamente e sem realização de velórios ou cerimônias todas as pessoas falecidas cuja causa tenha sido declarada como decorrente ou suspeita de COVID-19, sendo permitida uma despedida, a ser realizada no cemitério, restrita aos familiares, desde que não exceda 15(quinze) minutos, e sejam seguidas as medidas de prevenção e controle;

II. As empresas funerárias NÃO deverão realizar procedimentos de "tanatopraxia" ou qualquer outro procedimento que necessite de manipulação do corpo;

III. Após a declaração do óbito, o corpo será levado diretamente do local do óbito (hospital, ambulatório, etc.) para o cemitério municipal, evitando-se procedimento que possam contribuir para a propagação do vírus;

Art. 15º Os óbitos suspeitos de COVID-19 ocorridos em unidade hospitalares após o fechamento dos cemitérios e, após a emissão da declaração de óbito, deverão ser liberados para sepultamento na primeira hora do dia seguinte.

§ 1º Excepcionalmente, o sepultamento ocorrerá de forma imediata, no caso de não haver espaço e condições materiais para a guarda segura do corpo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 2º Os óbitos não relacionados ao COVID-19, após a emissão da declaração de óbito, poderão ser liberados para o preparo de funcionário e velório;

Art. 16º As empresas funerárias e os cemitérios deverão fornecer os trabalhadores os equipamentos de proteção individual, bem como, fazer cumprir o seu uso, procedendo com a higienização de todos os utensílios e espaços, tão logo seja finalizado o atendimento;

Art. 17º O transporte cadavérico, em qualquer caso de óbito, somente poderá ser realizado por veículos funerários e/ou veículos de remoção do Instituto Médico Legal – IML que possuam divisão entre habitáculo do motorista e o espaço de carga, e que permitam a imediata e constante higienização após cada atendimento.

Art. 18º Empresas funerárias e cemitérios deverão realizar o descarte dos equipamentos de proteção individual e resíduos contaminantes por empresas especializadas no recolhimento de lixo contaminante, sendo vedado o descarte através do lixo comum.

Art. 19º Os cultos, missas e demais eventos religiosos, nos termos da Constituição Federal, poderão ocorrer sem embaraço, desde que se observem as normas de higienização previstas neste Decreto, bem como a ocupação não superior a 40% (quarenta por cento) dos templos e locais de culto, com distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, dispostas em locais demarcados, sendo que estes usados por no máximo 2 (duas) pessoas, da mesma família, devendo após cada celebração ser higienizados os bancos/cadeiras com álcool 70% (setenta por cento) ou produto similar;

§ 1º Evitar a presença de pessoas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e crianças.

§ 2º É obrigatório o uso de máscaras em todos os eventos religiosos.

Art. 20º Fica instituído, no período das 23h00min às 05h00min, diariamente, proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas, enquanto perdurar a vigência das medidas dispostas no Decreto nº 6294, de 3 de dezembro de 2020, prorrogados pelo Decreto nº 6599, de 7 janeiro de 2021, ambos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 21º As determinações deste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as recomendações do 'Comitê Municipal de Enfrentamento da COVID-19' e do Poder Executivo Municipal e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 22º Ficam revogados os Decretos emitidos sobre regulamentação da atuação do Poder Público Municipal no enfrentamento do COVID-19, publicados no ano de 2020, sendo que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 no âmbito do Município de Manoel Ribas/PR ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 23º A infringência às medidas deste Decreto poderá sujeitar, aos infratores, as sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 24º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Raul Ferreira Messias, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (26/01/2021).


JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA

Prefeito Municipal

